

Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau

Colectânea de Perguntas

1. O que é a Versão Actualizada do Acordo CEPA?

O Interior da China e Macau assinaram em 2003 o Acordode Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau(adiante designada por “Acordo CEPA”) que foi oficialmente implementado em 2004. Posteriormente, até 2013, foram sucessivamente assinados dez Suplementos. O Acordo CEPA abrange três áreas comercial e económica, a saber: comércio de mercadorias, comércio de serviços e facilitação do comércio e investimento.

Para concretizar, na fase do 12.º Plano Quinquenal,o objectivo da liberalização básica do comércio de serviços entre o Interior da China e Macauatravés do Acordo CEPA, exigido pelo Governo Central, as duas partesassinaram, em 2014, o Acordoentre o Interior da China eMacausobre a Concretização Básica daLiberalizaçãodo Comércio de ServiçosemGuangdongno âmbito do Acordo CEPA, realizando em primeiro lugar a liberalizaçãodo comércio de serviçosentre Macau e Guangdong; em 2015, foi assinado o Acordo sobre o Comércio de Serviços no âmbito do Acordo CEPA, marcando a concretização básica da liberalização do comércio de serviços entre o Interior da China e Macau.

Para aplicar os 13.º Plano Quinquenal, propõe-se que o continente deve reforçar a sua abertura para Macau e promover a modernização do CEPA. No processo de modernização da CEPA, continente e Macau assinaram quatro acordos de sub no âmbito do CEPA, incluindo o acordo

sobre o comércio de serviços, O acordo sobre o comércio de mercadorias, O acordo sobre o investimento e o acordo de cooperação económica e tecnológica.

Área de investimento:

2. O que é Acordo de Investimento?

Tratando-se de um novo sub-acordo no âmbito do Acordo CEPA, o Acordo de Investimento abrange os conteúdos sobre o acesso ao investimento, a protecção e a promoção de investimento, alargando os compromissos de investimento no enquadramento do CEPA, sendo que a liberalização do acesso ao investimento foi estendida dos sectores dos serviços para não serviços, enquanto as respectivas medidas de protecção são aplicáveis aos investimentos tanto nos sectores dos serviços como não serviços. Tudo isto contribui para criar um ambiente de investimento claro e estável, promovendo as actividades de investimento e a integração económica dos dois lados.

3. Quais são os benefícios oferecidos aos investidores de Macau no âmbito do Acordo de Investimento?

Antes de assinar o Acordo de Investimento, o Interior da China fez um compromisso para Macau em relação ao acesso ao investimento cujo tratamento se limita à indústria de serviços. No âmbito do sector que não abrange serviços, o tratamento de acesso ao investimento só pertence ao âmbito das medidas de facilitação voluntária e não ao compromisso previsto no Acordo.

Assinado o Acordo de Investimento, para além de 26 medidas de restrição inseridas no Anexo 2 do Acordo (contemplando, essencialmente, os investimentos no domínio de desenvolvimento da Zona Económica Exclusiva e plataforma continental, exploração de petróleo e gás natural, exploração e fundição de produtos minerais, produção dos meios de transporte, concessão de franquias pelo Governo, energia atómica, arte manual e bela tradicional, medicamentos tradicionais chineses, entre outros), o Interior da China comprometeu Macau a conceder aos investimentos e investidores o gozo do tratamento nacional no sector que não abrange serviços, ou seja, o gozo do tratamento idêntico a gozado pelos investidores do Interior da China. Além disso, define-se no Acordo a cláusula do tratamento mais favorável, o que significa o tratamento favorável fornecido pelo Interior da China aos investimentos e investidores provenientes de outros países ou regiões. Caso tenha tratamento mais favorável do que o constante no Acordo CEPA, será estendido aos investimentos e investidores de Macau.

4. A que áreas são aplicáveis as cláusulas de tratamento nacional e tratamento mais favorável no âmbito do Acordo CEPA?

O tratamento nacional e o tratamento mais favorável no âmbito do Acordo CEPA são aplicáveis só ao investimento no sector que não abrange serviços, nomeadamente na indústria transformadora e mineira. Por outro lado, o tratamento nacional e o tratamento mais favorável no âmbito do Acordo sobre Comércio de Serviços são aplicáveis ao investimento no sector de serviços.

5. Tem qualquer significado em relação ao gozo do tratamento nacional por parte dos investidores de Macau?

Os investidores de Macau gozam do tratamento nacional, ou seja, gozam do tratamento idêntico ao gozado pelos investidores do Interior da China. Os investidores de Macau estão sujeitos à legislação e ao regulamento administrativo a que estão sujeitos os investidores do Interior da China.

6. Que protecção será proporcionada aos investimentos de dois lados no âmbito do Acordo de Investimento?

Relativamente à protecção de investimento, o Interior da China e Macau comprometem, reciprocamente, a proporcionar aos investidores das duas partes as garantias relevantes, incluindo a medida de protecção sobre a cobrança, a compensação do prejuízo pela cobrança de investimento, a compensação não discriminatórias do prejuízo pela guerra, emergência, revolta, calamidade natural ou outros casos semelhantes, etc.. Ao mesmo tempo, é criado o mecanismo de resolução de conflitos no

Acordo de Investimento, fornecendo vários modos para tratar os conflitos de investimento entre uma Parte e o governo de outra Parte, estabelecendo um regime completo de protecção de investimentos.

7. O Acordo de Investimento é aplicável aos investimentos realizados antes da entrada em vigor do mesmo Acordo?

O Acordo de Investimento aplica-se aos investimentos realizados antes ou depois da entrada em vigor do mesmo Acordo. Se o investimento de uma das partes do Acordo já foi realizado antes da entrada em vigor, e que violou os deveres do Acordo, pode ser resolvido através do mecanismo de resolução de disputas no âmbito do Acordo de Investimento.

8. Se o investimento for expropriado, será compensado?

De acordo com as disposições do Acordo de Investimento, a expropriação dos investimentos ou dos rendimentos dos investimentos só pode ser efectuada por razões de interesse público e nos termos dos procedimentos legais apropriados por formação discriminatória e com compensação.

A compensação deve corresponder ao valor real dos investimentos expropriados, antes da efectivação da expropriação ou no momento em que a expropriação seja publicamente conhecida (prevalece a mais cedo), incluindo juros à taxa normal do juro comercial, a vencer até à data do pagamento da compensação. O pagamento da compensação deve ser efectivamente realizado, livremente transmissível e sem demora. De acordo com as leis da parte que efectua a expropriação, o investidor

afectado tem direito de pedir, nos termos dos princípios previstos no artigo 11.º (Expropriação) do Acordo de Investimento, à instituição judiciária ou a outro órgão independente para realizar rapidamente um exame do seu processo e uma avaliação do seu investimento.

9. Como se definem “Investidores de Macau”?

Nos termos da definição de “investidores” estipulado no Anexo 1 do Acordo de Investimento, empresas de Macau que investem nos sectores sem ser de serviços no Interior da China sob a forma de presença comercial, devem reunir os requisitos para o exercício da actividade comercial substancial, e possuir no mesmo tempo, o Certificado de Investidores de Macau.

Os requisitos para o investidor de Macau exercer actividade comercial substancial em Macau, são: encontrar-se registado e constituído em Macau e aí exercer, há pelo menos três anos, uma actividade comercial substancial; ter pago, nos termos da lei, o imposto complementar de rendimentos; ser proprietários ou arrendatários de estabelecimento comercial em Macau para o exercício da actividade comercial; e os seus trabalhadores contratados, os residentes sem restrições para a sua permanência em Macau e as pessoas autorizadas a residir em Macau nos termos da legislação em vigor em Macau devem ocupar mais de 50% do total dos seus trabalhadores.

10. As empresas de Macau que pretendem investir no Interior da China precisam de requerer previamente o Certificado de Investidor de Macau?

As empresas de Macau que investem no Interior da China, através da forma de presença comercial, nos sectores não abrangidos pelo sector de serviços objecto das medidas de liberalização concedidas a Macau precisam de requerer junto da DSEDTE o Certificado de Investidor de Macau. Os referidos sectores são os seguintes:

- 1) Construção de navios (incluindo segmentos de navios);
- 2) Construção de aviões para linhas aéreas principais e regionais, construção de helicópteros de classe igual ou superior a 3 toneladas;
- 3) Construção de aviões de uso geral;
- 4) Extracção de carvão de tipos especiais e raros;
- 5) Fundição de tungsténio.

Aquando da plena liberalização de direito exclusivo de exploração concedida a investidores do Interior da China, os investidores de Macau que exercem actividades, sob a forma de empresas de capitais mistos ou em parceria, relacionadas com a extracção terrestre de petróleo, gás natural, metano do carvão em camada, precisam de requerer igualmente o Certificado de Investidor de Macau.

Além disso, o investimento por empresa sob forma para além da presença comercial, por exemplo aquisição de produtos financeiros, de imóveis, de bens incorpóreos, ou investimento por pessoa singular, ou investimento nos sectores não abrangidos pelo sector de serviços não objecto das medidas de liberalização concedidas a Macau, também não precisa de estar de acordo com os requisitos relativos ao exercício de actividade comercial substancial, nem precisa de requerer o Certificado de Investidor de Macau.

11. Os investidores de Macau que já tenham investido no Interior da China antes da entrada em vigor do Acordo de Investimento necessitam, ou não, de requerer o Certificado de Investidor de Macau?

Os investidores de Macau que já tenham investido no Interior da China antes da entrada em vigor do Acordo de Investimento só precisam de satisfazer os requisitos específicos relativos ao exercício de actividade comercial substancial e requerer o Certificado de Investidor de Macau, sempre que realizarem novos investimentos no Interior da China nos sectores não abrangidos pelo sector de serviços objecto das medidas de liberalização concedidas a Macau.

12. É necessário que o investidor de Macau no Interior da China requeira um Certificado de Investidor de Macau, a fim de gozar da protecção de investimentos concedida pelo Acordo de Investimento?

Após a entrada em vigor do Acordo de Investimento, o investidor de Macau que faça investimentos legais no Interior da China, sem necessidade de satisfazer requisitos específicos relativos à exploração das actividades comerciais substanciais, nem requerer um Certificado de Investidor de Macau, pode gozar, de imediato, do tratamento de investimento previsto no respectivo acordo, incluindo o tratamento da protecção de investimento.

13. Quais são as soluções que o investidor do Interior da China pode procurar, caso haja uma disputa sobre o Acordo de Investimento entre o investidor do Interior da China e serviços ou entidades competentes de Macau?

Caso o investidor do Interior da China ache que ele sofreu perdas ou danos resultantes da violação, por parte dos serviços ou entidades competentes de Macau, das obrigações constantes do Acordo de Investimento, relacionadas com seu investimento ou investimentos cobertos, pode procurar soluções através dos cinco meios consagrados no artigo 20.º (Resolução de disputas entre investidores do Interior da China e a parte de Macau) do Acordo de Investimento, ou seja, pela discussão amigável, coordenação sobre queixas, tratamento de notificação e coordenação, mediação e meios judiciais.

Área da cooperação económica e técnica:

14. Qual é o Acordo de Cooperação Económica e Técnica no âmbito do Acordo CEPA?

O Acordo de Cooperação Económica e Técnica tem em vista a reordenação e actualização do conteúdo sobre a cooperação económica e técnica no texto do Acordo CEPA e seus dez acordos suplementares, sendo adicionados, nesta base, novos elementos no sentido de elevar o nível de cooperação económica e técnica entre o Interior da China e Macau.

Neste acordo são estabelecidos novos capítulos específicos, designadamente, relativos ao aprofundamento da cooperação na área económica e comercial no âmbito da construção de “Uma Faixa,

Uma Rota”, à promoção a Macau para construção da Plataforma de Serviços para a Cooperação Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa, bem como à cooperação económica e comercial sub-regional, com vista a responder às futuras necessidades da construção económica e impulsionar a cooperação bilateral na área industrial a alcançar um novo patamar de desenvolvimento.

15. Foi acrescentado ao «Acordo de Cooperação Económica e Técnica» o conteúdo sobre a cooperação na área económica e comercial no âmbito da iniciativa “Uma Faixa, Uma Rota” e a cooperação económica e comercial sub-regional, e neste sentido, quais são as vantagens que o sector empresarial de Macau pode aproveitar para participar na respectiva cooperação?

Na vertente do aprofundamento da cooperação na área económica e comercial no âmbito da iniciativa da “Uma Faixa, Uma Rota”, o novo capítulo específico refere-se ao desenvolvimento das vantagens de Macau como um centro mundial de turismo e lazer e uma plataforma entre a China e os Países de Língua Portuguesa, e suas vantagens em domínio dos serviços financeiros com características próprias, serviços profissionais, logística, convenções e exposições e grande comunidade de famílias da diáspora chinesa, no sentido de apoiar os sectores na participação nos projectos de construção referentes à iniciativa de “Uma Faixa, Uma Rota”. O mesmo capítulo contém, igualmente, o conteúdo sobre apoio a Macau na prestação de serviços do regime financeiro com características próprias, de convenções e exposições, e outros serviços profissionais, e apoio ao Fundo de Cooperação e Desenvolvimento China-Países de Língua Portuguesa na produção de mais efeitos.

Em relação à cooperação económica e comercial sub-regional, para além de reservar o espaço de desenvolvimento para Macau intervir na construção da Grande Baía Guangdong-HongKong-Macau, colocam-se, igualmente, no enquadramento deste acordo, os actuais projectos de cooperação entre Macau e as diferentes regiões do Interior da China, incluindo projectos respeitantes à Região do Pan-Delta do Rio das Pérolas, às zonas piloto de comércio livre, à cooperação entre Macau e outras regiões como Hengqin, Nansha, Qianhai, etc., bem como ao apoio à construção do Parque de Cooperação Jiangsu-Macau e ao apoio ao aprofundamento da cooperação entre Macau e a nova zona de Cuiheng em Zhongshan.

16. Como é que o Acordo de Cooperação Económica e Técnica desenvolve os seus efeitos no aprofundamento da construção da Plataforma de Serviços para a Cooperação Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa?

No aprofundamento da construção da Plataforma de Serviços para a Cooperação Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa, no Capítulo exclusivo refere-se que as duas partes continuam a considerar o Fórum para a Cooperação Económica e Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa (Macau) (adiante designado por Fórum de Macau) como o suporte, aproveitando as vantagens de Macau como o local permanente de realização do Fórum de Macau e a localização do Secretariado Permanente do Fórum de Macau no sentido de promover a construção em Macau de “Uma Plataforma e Três Centros”(Nota 1), aperfeiçoando as funções relativas à promoção do comércio e investimento da China e os países de língua portuguesa, valorizando os

efeitos de intercâmbio humanístico entre a China e os países de língua portuguesa, e aumentando canais de cooperação entre as províncias e cidades do Interior da China e os países de língua portuguesa. Além disso, o Acordo também apoiar Macau na construção da plataforma dos serviços financeiros entre a China e os Países de Língua Portuguesae no desenvolvimento do centro de compensação em renminbi para os países de língua portuguesa,no sentido de promover o desenvolvimento dos serviços financeiros com características de Macau.

Os artigos mostram os conteúdos dos trabalhos para a construção de Macau numa Plataforma de Serviçospara aCooperaçãoComercial entre a China eos Países de Língua Portuguesa, proporcionando condições favoráveis à futura realização dos trabalhos, reflectindo plenamente a expectativa, a atenção e o apoio do Interior da China para com a construção da plataforma sino-lusófona em Macau.

(Nota 1:“Uma Plataforma e Três Centros”refere-se aPlataforma de Partilha de Informações Bilingues em Chinês e Português e o Intercâmbio, Interacção e Cooperação Empresarial,Centro de Serviços Comerciais para as Pequenas eMédias Empresas da China e dos Países de Língua Portuguesa, Centro de Convenções e Exposições para a Cooperação Económica e Comercial entre os Países Participantes do Fórum de Macaue Centro de Distribuição de Produtos Alimentares dos Países de Língua Portuguesa)

17. Há medidas de liberalização substanciais nas principais áreas de cooperação no Acordo de Cooperação Económica e Técnica?

O Acordo de Cooperação Económica e Técnica não envolve compromissos de acesso ao mercado e medidas de liberalização substanciais, proporcionando, no entanto, condições fundamentais à futura cooperação das duas partes e clarificando o rumo de cooperação.

A “cooperação em principais áreas” é ordenada tendo em conta os factores como a importância, a dimensão e a perspectiva de desenvolvimento das indústrias de Macau, reflectindo, em concreto, as características próprias do desenvolvimento económico de Macau, mostrando explicitamente a evolução e planeamento industrial de Macau, o que faz com que o Acordo possa dar melhor resposta à necessidade do desenvolvimento de Macau, beneficiando o futuro desenrolamento dos trabalhos.

Além de reforçar as medidas de cooperação nas áreas existentes das duas partes, incluindo a cooperação turística, cooperação na indústria de convenções e exposições, no domínio da indústria da medicina tradicional chinesa, no sector financeiro, em domínio do comércio electrónico, as duas novas áreas-chave da cooperação no Acordo são a cooperação na área jurídica e de resolução de litígios e a cooperação no âmbito da contabilidade (Nota 2), no total de 14 áreas de cooperação. Entre os quais, promover a criação de Macau como um centro de arbitragem de forma a resolver disputas comerciais entre a China e os países de língua portuguesa e reforçar a formação e o intercâmbio entre o Interior da China e Macau de quadros nas áreas jurídica e de resolução de litígios. Esta medida não só intensifica o sistema arbitral de Macau, mas também realça a função importante de Macau como plataforma de serviços para a

cooperação comercial entre a China e os países de língua portuguesa.

(Nota2: A cooperação nas 14 áreas-chave é: turismo, indústria de convenções e exposições, indústria da medicina tradicional chinesa, sector financeiro, domínio do comércio electrónico, âmbito da protecção ambiental, área jurídica e de resolução de litígios, âmbito da contabilidade, área da cultura, domínio de tecnologia inovadora, educação, cooperação entre pequenas e médias empresas, âmbito da propriedade intelectual, domínio das marcas.)

18. O Acordo de Cooperação Económica e Técnica não abrange compromisso da abertura do mercado e medidas de liberalização concretas, no sentido de oferecer as condições básicas para futura cooperação entre o Interior da China e Macau e clarificar a direcção da cooperação, então, quais são os benefícios para o sector em geral?

O Acordo de Cooperação Económica e Técnica abrange cooperação nas 14 áreas-chave, tendo conteúdos muito concretos e clarificados, por exemplo, a intensificação da formação, divulgação e promoção e a regulação dos mercados na cooperação turística. Na cooperação na indústria de convenções e exposições, as medidas de maior facilitação às pessoas do Interior da China no tratamento de documentos de vistos de entrada e saída com destino a Macau, e de autorização do pagamento transfronteiriço ao sector empresarial das despesas com convenções e exposições, bem como na cooperação no sector financeiro, dado apoio à Macau no estabelecimento de um regime de seguro de crédito à exportação, entre outros, estes conteúdos criam condições de empregabilidade favoráveis para os sectores.

19. Quais são as cooperações relativas à facilitação do comércio e investimento no âmbito do Acordo de Cooperação Económica e Técnica?

Em relação à facilitação do comércio e investimento, é apresentada como alvo definido a promoção do comércio e investimento entre as duas partes e os países de língua portuguesa, são aditados os novos conteúdos de área da estatística e os trabalhos da cobrança e gestão de impostos. Relativamente à supervisão de qualidade, inspecção e quarentena, com o objectivo de construção do Centro de Distribuição dos Produtos Alimentares dos Países de Língua Portuguesa, são aditadas novas medidas de facilitação de desalfandegamento dos produtos alimentares dos países de língua portuguesa que sejam importados para o Interior da China através de Macau. Além disso, são ainda incluídos os conteúdos relacionados com a formação laboral emprego e empreendedorismo juvenil dacarreiraprofissional dosjovens, por forma a criar maior espaço para os residentes de Macau no desenvolvimento profissional, empreendedorismo juvenil e planeamento da carreira profissional.

Á rea de comércio de mercadorias:

20. O que é o “Acordo sobre Comércio de Mercadorias” do CEPA?

O Acordo sobre Comércio de Mercadorias constitui uma versão integral, organizada de forma sistemática, as cláusulas em matéria de comércio de mercadorias constantes do Acordo CEPA e dos seus 10 Suplementos, no qual foi enriquecido ainda mais o conteúdo de cooperação conforme o actual nível e características do rápido crescimento económico do Interior da China e Macau. O Acordo abrange o

conteúdo no domínio de regras de origem, procedimentos alfandegários e facilitação do comércio, medidas sanitárias e fito sanitárias, barreiras técnicas ao comércio, medidas de facilitação do comércio na Grande Baía de Guangdong-Hong Kong-Macau, entre outros. O Acordo eleva o nível de facilitação do comércio entre os dois locais, dando um novo impulso ao desenvolvimento do comércio de mercadorias entre os dois territórios, promovendo ainda mais o desenvolvimento da diversificação adequada da economia de Macau.

21. Quais são os princípios e padrões relativo à determinação da origem de mercadorias no âmbito do Acordo sobre Comércio de Mercadorias do CEPA?

Nos termos do artigo 7.º do Acordo sobre Comércio de Mercadorias, os princípios e padrões relativos à determinação da origem de mercadorias abrangem:

- 1) As mercadorias que sejam integralmente obtidas ou produzidas no local;
- 2) As mercadorias que sejam meramente produzidas com materiais originárias do local;
- 3) As mercadorias que sejam produzidas pela utilização dos materiais não originárias do local e que:
 - (1) Sejam enquadradas no âmbito de aplicação da lista das regras de origem específicas de produtos e estejam em conformidade com o respectivo disposto na mudança de classificação tarifária, no conteúdo de valor regional, no processo de fabrico e transformação ou em outras normas;

(2) Não sejam enquadradas no âmbito de aplicação das Regras de Origem Específicas de Produtos, mas que satisfaçam o critério do conteúdo de valor regional superior ou equivalente a 30% calculado pelo método de “build-up” ou superior ou equivalente a 40%, calculado pelo método de “build-down”.

22. De acordo com o “Acordo sobre Comércio de Mercadorias” do CEPA, como se determina que as mercadorias são integralmente obtidas ou produzidas?

Nos termos do artigo 8.º do Acordo sobre Comércio de Mercadorias, as seguintes mercadorias devem ser consideradas como mercadorias integralmente obtidas ou produzidas, e determinadas como mercadorias que tenham qualificação da origem do local:

- 1) Os animais vivos nascidos e criados no local;
- 2) As mercadorias obtidas dos animais vivos do local, incluindo leite, ovos, mel natural, pêlo, lã, esperma ou fezes;
- 3) As plantas ou produtos vegetais cultivados e colhidos/apanhados/recolhidos no local;
- 4) As mercadorias adquiridas no local por meio de caça, armadilhagem, pesca, aquacultura, recolha ou captura;
- 5) As substâncias minerais ou outras substâncias que ocorrem naturalmente não abrangidas nas alíneas 1) a 4) acima referidas que sejam extraídas ou obtidas do solo, águas, leito ou subsolo dessas águas do local;

- 6) As mercadorias extraídas ou obtidas das águas, leito ou subsolo fora do território de uma parte de que essa parte detém o direito de exploração, desde que, nos termos dos tratamentos internacionais de que essa parte é contratante ou participante, ela tenha o direito de explorar as referidas águas, leito ou subsolo;
- 7) Os peixes ou outros produtos marinhos capturados no mar fora das águas territoriais de uma parte pelas embarcações registadas nessa parte ou detentoras de licença concedida por essa parte, e que navegam sob a bandeira nacional (em caso de embarcações do Interior da China) ou bandeira regional da RAEM da República Popular da China (em caso de embarcações de Macau);
- 8) As mercadorias que sejam totalmente transformadas e produzidas com as mercadorias referidas no n.º 7 mencionadas a bordo de embarcações-fábrica registadas numa parte ou com licença concedida por essa parte, e que navegam sob a bandeira nacional (em caso de embarcações do Interior da China) ou bandeira regional da RAEM da República Popular da China (em caso de embarcações de Macau);
- 9) Os resíduos e sucata resultantes do processo industrial realizados no local, destinados unicamente à recuperação de matérias-primas;
- 10) Os objectos inúteis e velhos resultantes do consumo e recolhidos no local, destinados unicamente à recuperação de matérias-primas;
- 11) As mercadorias fabricadas no local totalmente com as mercadorias referidas nas alíneas 1) a 10) mencionadas.

23. Como se calcula o valor regional no âmbito do Acordo sobre Comércio de Mercadorias do CEPA? As empresas podem escolher, por iniciativa própria, “build-up” ou “build-down” para este efeito?

Nos termos do artigo 9.º do Acordo sobre Comércio de Mercadorias, as formas de cálculo do conteúdo de valor regional (CVR) abrangem o método de “build-up” e método de “build-down”. Os candidatos podem escolher, de acordo com a própria situação, um dos dois métodos para sua utilização. As fórmulas de cálculo são as seguintes:

1) Método de “*build-up*”

$$= \frac{\text{Conteúdo de valor regional}}{\frac{\text{Valor do material originário + custos de mão-de-obra} + \text{custos de desenvolvimento do produto}}{\text{FOB}}} \times 100\% \geq 30\%$$

2) Método de “*build-down*”

$$= \frac{\text{Conteúdo de valor regional}}{\frac{\text{FOB - Valor do material não originário}}{\text{FOB}}} \times 100\% \geq 40\%$$

24. No âmbito do Acordo CEPA, foram definidos 1535 critérios de origem. Então, quais são os avanços feitos na Versão Actualizada do Acordo CEPA?

O Acordo sobre Comércio de Mercadorias define cerca de 8 mil critérios de origem para actuais produtos do código tarifário do Interior da China, mais de cerca de 7 mil dos 1,535 critérios anteriormente definidos pelo CEPA. O Acordo possibilita reduzir o tempo para determinação do critério de origem de cada item de produto por meio de consulta, a fim de que as empresas possam dominar, o mais cedo possível,

as regras e os requisitos de origem dos produtos que elas pretendam fabricar.

25. Acrescentou-se, na Versão Actualizada do Acordo CEPA, a disposição “De minimis”, como é que é a sua situação aplicável?

Nos termos do artigo 10.º do Acordo sobre Comércio de Mercadorias, para as mercadorias que não satisfaçam os requisitos sobre a mudança de classificação tarifária previstos na lista das regras de origem específicas de produtos, desde que o valor dos materiais não originários sem alteração de classificação tarifária utilizados nessas mercadorias não exceda 10% do preço FOB das mesmas, estas mercadorias devem ser ainda consideradas como originárias.

26. Foi otimizada a disposição de “Regras de Acumulação” na Versão Actualizada do Acordo CEPA, como é que é a sua situação aplicável?

Nos termos do artigo 11.º do Acordo sobre Comércio de Mercadorias, aquando do cálculo do conteúdo de valor regional, o valor de materiais originários do Interior da China pode ser considerado como o valor de materiais originários de Macau e calculado na parte posterior. No entanto, o conteúdo de valor regional, sem contar o valor de materiais originários do Interior da China, deve ser superior ou igual a 15% (método de “*build-up*”) ou 20% (método de “*build-down*”).

27. Quais são as medidas simplificadas aplicadas aos certificados de origem das mercadorias que passam por Hong Kong para o

Interior da China em termos da versão actualizada do Acordo CEPA?

Nos termos do artigo 18.º (Transporte directo) do “Acordo sobre Comércio de Mercadorias”, as mercadorias que passam por Hong Kong para o Interior da China devem ser considerados em conformidade com as disposições de transporte directo, ao mesmo tempo, foi também cancelado a apresentação de documentos que comprovam de que as mercadorias não terem sofrido processamentos em Hong Kong, quando as mesmas forem desalfandegadas em Hong Kong.

28. Quais são as definições de processamento e tratamento menor, em termos da versão actualizada do Acordo CEPA?

De acordo com as disposições do artigo 12.º do “Acordo sobre Comércio de Mercadorias”, não se deve considerar a qualificação dos produtos originários aos que apenas sofram uma ou várias das seguintes operações naquele território:

- (1) Tratamento de conservação efectuado para assegurar que as mercadorias permaneçam em boas condições durante o transporte ou armazenagem;
- (2) Montagem simples de partes e peças de um produto para formar produto completo ou desmontagem simples de um produto em partes e peças;
- (3) Operações de embalagem, desembrulho ou reembalagem para finalidades de venda ou exibição;
- (4) Abate dos animais;

- (5) Lavagem, limpeza, remoção de poeira, óxido, óleo, tinta ou outros revestimentos;
- (6) Passagem a ferro e prensagem de têxteis; (7) Pintura e polimento simples;
- (8) Descasque, branqueamento parcial ou total, polimento e lustragem de cereais e de arroz;
- (9) Operações de adição de corantes ao açúcar comestível ou de formação de açúcar em pedaços;
- (10) Descasque e descaroçamento de fruta, nozes e produtos hortícolas;
- (11) Afiação, moagem simples ou corte simples;
- (12) Crivação, triagem, escolha, classificação, categorização, combinação (incluindo a composição de sortidos de artigos), corte, secção, flexão, enrolamento ou desdobraimento;
- (13) Simples colocação em garrafas, latas, sacos, caixas ou estojos, afixação em cartões ou tábuas de madeira e outros procedimentos de embalagem similares;
- (14) Colagem ou impressão nos produtos ou nas suas embalagens de marcas, rótulos, logótipos e outros sinais distintivos similares;
- (15) Mistura simples de mercadorias, de espécie semelhante ou diferente;
- (16) Diluição só com água ou com outras substâncias, sem alterar substancialmente a natureza das mercadorias;
- (17) Procedimentos exclusivamente realizados para facilitar a carga e descarga de mercadorias nos portos;

(18) Combinação de duas ou mais das operações constantes das alíneas 1) a 17).

29. Se a empresa tiver opiniões sobre os critérios de origem determinados no “Acordo sobre Comércio de Mercadorias” do CEPA, será que foi estabelecido na versão actualizada do Acordo CEPA um mecanismo de negociações entre as duas regiões?

A versão actualizada do Acordo CEPA estabeleceu o mecanismo de negociações entre as duas regiões. De acordo com as disposições do artigo 26.º do “Acordo sobre Comércio de Mercadorias”, foi criado o Grupo de Trabalho de Regras de Origem no âmbito do mecanismo da Comissão Directiva Conjunta do Acordo CEPA, no qual, ambas as partes podem optimizar os critérios de origem estabelecidos no “Acordo sobre Comércio de Mercadorias”, e após de serem acordados e revistos pelas duas partes, os critérios de origem serão republicados para implementação.

30. Foi acrescentado no “Acordo sobre Comércio de Mercadorias” do CEPA, um capítulo específico sobre promoção da facilitação de desalfandegamento na Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau. Qual é o respectivo conteúdo de cooperação?

De acordo com os artigos n.ºs 67.º e 68.º do “Acordo sobre Comércio de Mercadorias”, o Acordo salienta que o comércio de mercadorias entre as 9 cidades da Grande Baía (incluindo Guangzhou, Shenzhen, Zhuhai, Foshan, Huizhou, Dongguan, Zhongshan, Jiangmen, Zhaoqing) e Macau faz parte integrante e essencial do presente Acordo. Garante que articula

com regras de comércio internacionais de alto padrão, promovendo a facilitação das trocas de mercadorias, e impulsiona a liberalização do comércio. Alargar e aperfeiçoar as funções dos postos aduaneiros, promovendo, nos termos legais, a implementação de modelos de desalfandegamento mais facilitados nos postos aduaneiros da Grande Baía no sentido de aumentar, em grande medida, a capacidade, eficiência e eficácia de desalfandegamento dos postos aduaneiros de Guangdong e Macau. Vai construir a Grande Baía numa alta terra de demonstração de movimentação dos factores de produção com celeridade e alta eficácia, valorizando os efeitos de radiação e orientação da Grande Baía, incentivando o desenvolvimento da área da Pan-Delta do Rio da Pérolas, e construir um ambiente de negócios com competitividade no mundo. O conteúdo específico de cooperação abrange:

- (1) Pesquisar medidas de facilitação de desalfandegamento rápido transfronteiriço;
- (2) Promover a concretização da interconexão numa única janela;
- (3) Explorar o desenvolvimento da transferência electrónica de dados de mercadorias entre alfândegas do Interior da China e de Macau;
- (4) Publicar, regularmente, o tempo geral de desalfandegamento das mercadorias;
- (5) Explorar modelos de inspecção conjunta, nomeadamente “uma inspecção conjunta para a passagem de mercadorias”, “inspecção na entrada e controlo na saída”;
- (6) Impulsionar o reconhecimento mútuo dos resultados de inspecção e quarentena das mercadorias de baixo risco, excepto animais e plantas e seus produtos;

- (7) Pesquisar o alargamento do âmbito dos testes e exames efectuados por terceira parte, das mercadorias cujo resultado de testes e exames efectuados por terceira parte é reconhecido e das respectivas instituições de testes e exames, dando-as o tratamento de desalfandegamento rápido;
- 8) Estudar a aplicação de medidas de facilitação de desalfandegamento aos produtos alimentares fabricados em Macau com matérias-primas provenientes do Interior da China.

31. Qual é a optimização para o prazo de validade dos certificados de origem no âmbito do “Acordo sobre Comércio de Mercadorias” do CEPA?

Nos termos do artigo 19.º do “Acordo sobre Comércio de Mercadorias”, a validade do certificado de origem no âmbito do Acordo CEPA foi alterado de 120 dias para “um ano”.

32. Quais foi o conteúdo do certificado de origem do Acordo CEPA optimizado pelo “Acordo sobre Comércio de Mercadorias” do CEPA?

O número de mercadorias que podem ser declaradas em cada certificado de origem no âmbito do Acordo CEPA foi alterado para “vários”, em vez de “máximo de cinco”.

33. Se as mercadorias estão incluídas na lista de regras de origem específicas dos produtos (Products Specific Rules of Origin), qual é o significado do critério de origem “Alterado de outra posição”?

“Alterado de outra posição” entende-se por, depois de as matérias-primas dos produtos importados serem transformadas e fabricadas em Macau, os códigos tarifários de quatro dígitos da “Nomenclatura do Sistema Harmonizado” dos produtos serão alterados. A título exemplificativo, supúnhamos que um produto é fabrico por duas matérias-primas diferentes, e que essas matérias-primas foram importadas do estrangeiro, portanto os seus códigos tarifários de quatro dígitos são classificados como 1234 e 1235, respectivamente. Seguidamente, essas matérias-primas são transformadas e fabricadas em produtos em Macau, e assim o seu código tarifário de quatro dígitos é classificado em 1236, ou seja, depois de realizar processos de transformação em Macau, resultou uma alteração do código tarifário de quatro dígitos desse produto, e assim, satisfizeram os critérios de origem dos produtos.